AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.861 - RS (2019/0072844-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO	:	REGINA MARIA FACCA - RS101741A
AGRAVADO	:	RAMON DUARTE RAMOS
ADVOGADO	:	GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS - RS048746

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONSTATADA. NECESSIDADE DE REDUÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. REVER O JULGADO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. *MORA DEBENDI.* DESCARACTERIZAÇÃO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CONCLUQSÃO DO ACÓRDÃO PELA REPETIÇÃO SIMPLES. PEDIDO DE REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial apresentado por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 208):

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO. BUSCA E APREENSÃO.
1. Tendo sido indeferida a gratuidade da justiça ao consumidor - decisão mantida em grau recursal - carece de interesse a credora fiduciária no tocante à impugnação ao aludido benefício, por ela deduzida nas suas razões de apelação, que, logo, no particular, não merece conhecimento.
2. Os negócios jurídicos bancários estão sujeitos às normas inscritas no CDC (Súmula n. 297 do STJ), com consequente relativização do ato jurídico perfeito e do princípio pacta sunt servanda.
3. Verificando-se que os juros remuneratórios foram pactuados em montante consideravelmente superior à média de mercado divulgada

> pelo Banco Central do Brasil para operações similares no período da contratação, impõe-se a sua limitação. Hipótese em que vai mantida a limitação dos juros remuneratórios realizada na origem em 23,90% ao ano, sob pena de reformado in pejus.
> 4. Tendo sido flagrada a cobrança de encargo abusivo no período de normalidade contratual (juros remuneratórios consideravelmente superiores à média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil), resta descaracterizada a mora debendi até a apuração do montante efetivamente devido pelo mutuário à instituição financeira.
> 5. Como corolário lógico da revisão contratual, deve ser mantida a ordem de compensação dos valores pagos a maior com o débito remanescente após a revisão do pacto, bem como de repetição simples do saldo eventualmente apurado em favor do consumidor.
> 6. Majorada a verba honorária devida ao procurador do consumidor, em face do trabalho adicional realizado em grau recursal pelo procurador no âmbito da ação revisional.
> APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESSE LIMITE, DESPROVIDA.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 218-247), a recorrente alegou violação aos arts. 85 do Código de Processo Civil de 2015; 336, 394, 395, 422, 877, 940, e 1.425 do Código Civil, e 4°, IX, Lei n. 4.595/1964.

Insurgiu-se contra a conclusão do acórdão recorrido em determinar a limitação dos juros remuneratórios à taxa média praticada pelo mercado, afirmando que a jurisprudência do STJ é assente no sentido de ser "livre a pactuação da taxa de juros entre as partes, salvo em caso de abusividade categoricamente demonstrada" (e-STJ, fl. 229).

Ressaltou a necessidade de manutenção da taxa de juros remuneratórios nos moldes pactuados, por estar em harmonia com a legislação vigente e com a jurisprudência majoritária.

Aduziu que, diante da ausência de comprovação de ilegalidades sobre os encargos exigidos no período da normalidade, está configurada a mora da parte recorrida, não ocorreu o preenchimento de requisito essencial capaz de afastar a mora da parte devedora. Ponderou que o ingresso com ação revisional não tem o condão de descaracterizar a mora.

Discorreu sobre a impossibilidade de compensação de valores e da repetição do indébito em dobro.

Asseverou que não houve comprovação da má-fé, tendo agido amparada em contrato válido e em exercício regular de um direito, razão pela qual não deve prosperar o pedido de devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, em conformidade com o art. 940 do Código Civil.

Teceu considerações acerca do valor fixado a título de honorários de sucumbência, afirmando que a majoração para R$ 2.000,00 (dois mil reais) deve ser revista, pois mostra-se excessiva, especialmente ao analisar o trabalho realizado pelo profissional, a natureza da causa e o tempo exigido para o serviço.

Argumentou não serem possíveis as alegações da parte quanto à "mudança na realidade econômica, desconhecimento quanto aos encargos ou justificar sua revisão por se tratar de adesão, visto que, encontra-se disposto no contrato todos os encargos e valores pactuados" (e-STJ, fl. 244).

A decisão da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deixou de admitir o recurso especial por incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ (e-STJ, fls. 284-292).

Foi interposto agravo em recurso especial às fls. 295-306 (e-STJ), e contraminuta apresentada às fls. 320-326 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

De início, é importante salientar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada já na vigência do Novo Código de Processo Civil, de maneira que é aplicável ao caso o Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No tocante aos juros remuneratórios, a jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de ser possível, de forma excepcional, a revisão da taxa prevista em contratos bancários, sobre os quais incide a legislação consumerista, desde que o caráter abusivo fique cabalmente demonstrado, mediante a colocação do consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC), de acordo com as peculiaridades do

julgamento em concreto.

Esse entendimento foi sedimentado em recurso repetitivo, conforme se verifica da seguinte ementa:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO
> Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.
> Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.
> Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.
> PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.
> I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.
> ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.
> ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização)

descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo.

Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a

> Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.
> Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.
> Ônus sucumbenciais redistribuídos.
> (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

No caso concreto, verifica-se que a Corte estadual entendeu pela necessidade de limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, por considerar que o patamar pactuado seria abusivo.

A propósito, confira-se o seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 213):

> Analisando a cédula de crédito bancário das fls. 23-27 da ação de revisão contratual, observo que os juros remuneratórios foram pactuados em 30,28% ao ano, taxa que não se coaduna com a média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para operações similares no período da contratação (23,85% ao ano - fevereiro de 2014), pois significativamente superior.
> Note-se, no particular, que esta Câmara não considera abusiva a taxa de juros remuneratórios pactuada até cinco pontos percentuais superiores à média de mercado, parâmetro não observado no caso concreto, impondo-se a limitação do encargo.
> Destarte, nada há a ser reparado, no ponto, na sentença hostilizada, que determinou a limitação dos juros remuneratórios em 23,90% ao ano, sob pena, inclusive, de reformado In pejus.

Dessa forma, tendo o acórdão constatado o caráter abusivo relativo ao período de normalidade contratual, não há como acolher a pretensão recursal sem proceder à interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas, providência inviável na via estreita do recurso especial, ante a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

Ademais, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, inarredável a aplicação da Súmula 83/STJ ao presente feito a obstar a análise do reclamo, óbice aplicável a ambas as alíneas autorizadoras.

Nessa linha:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. CONSTATAÇÃO NA ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME.

SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.
1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), em consonância com a Súmula nº 596/STF, sendo também inaplicável o disposto no art. 591, c/c o art. 406, do Código Civil para esse fim, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.
2. A redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, de modo que a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula nº 382/STJ (REsp nº 1.061.530/RS) - hipótese em que, constatada a cobrança de taxa abusiva, o tribunal de origem a limitou à media de mercado apurada pelo Banco Central.
3. Alterar tal conclusão exigiria o reexame de provas e reanálise de cláusulas contratuais, inviáveis no âmbito do recurso especial. 4.
Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1101337/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. CONCLUSÃO TOMADA COM BASE NA ANÁLISE DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E DEMAIS PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO OBSTADA PELAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. As convicções firmadas pela Corte estadual acerca da abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, porque decorreu de comparação feita com a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, sendo certo que a revisão do acórdão recorrido à luz dos fundamentos carreados no recurso especial está obstada pelas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.
3. A eventual verificação da existência, ou não, de pactuação prévia da capitalização de juros encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

> 4. A legalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios não foi indicada nas razões do apelo nobre, configurando-se inovação recursal.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 590.552/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017)

No que diz respeito à mora, verifica-se que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a mora do devedor é descaracterizada tão somente quando a índole abusiva decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade", juros remuneratórios e capitalização dos juros.

Quanto ao tema, o acórdão consignou o seguinte (e-STJ, fls. 132-133):

> No mais, tendo sido flagrada a cobrança de encargo abusivo no período de normalidade contratual (juros remuneratórios consideravelmente superiores à média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil), resta descaracterizada a *mora debendi* até a apuração do montante efetivamente devido pelo mutuário à instituição financeira.
> Por fim, como corolário lógico da revisão contratual realizada, revela-se impositiva a manutenção da ordem de compensação dos valores pagos a maior pelo consumidor à instituição financeira com o débito remanescente após a revisão do pacto, mostrando-se possível, ainda, a repetição do indébito na forma simples, como determinado pelo juízo *a quo,* sob pena de enriquecimento sem causa, consoante o previsto no artigo 884, caput, do Código Civil:
>
> > Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Portanto, o Tribunal de Justiça, ao concluir pela descaracterização da mora do devedor, na medida em que existentes encargos com caráter abusivo na normalidade da cédula de crédito, decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. MORA DEBENDI. CARACTERIZADA.
> 1. Não juntado o contrato ou ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado.
> 2. A descaracterização da mora do devedor ocorre apenas se houver cobrança de encargos contratuais considerados abusivos no período da normalidade. Precedentes específicos.

> 3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
> 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> (AgRg nos EDcl no REsp 1390286/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 23/06/2015)

Constata-se, outrossim, falta de interesse recursal da agravante no tocante ao pedido de afastamento da devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, tendo em vista que o acórdão manteve a repetição do indébito na forma simples.

Em relação ao pedido de fixação dos honorários advocatícios segundo os parâmetros estabelecidos pelo art. 85, § 8º, do CPC/2015, melhor sorte não socorre à recorrente.

Com efeito, é cediço que a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que a pretensão de alteração da referida verba demanda nova incursão no arcabouço fático-probatório, o que não é autorizado na via eleita, ante a incidência do Verbete sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpre esclarecer que não se desconhece a possibilidade de revisão da verba honorária quando o montante fixado se mostre ínfimo ou exorbitante. Contudo, não se verifica nenhum desacerto no valor fixado pelas instâncias originárias, diante de sua majoração para R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC/2015.

Assim, o reexame do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias ensejaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incabível no âmbito do recurso especial, pois resulta da avaliação subjetiva do magistrado diante das particularidades do caso concreto.

Diante do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários em favor dos advogados da parte ora recorrida em R$ 300,00 (trezentos reais).

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator